SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226899 - DF (2025/0301567-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
RECORRIDO	:	MARIA DAS GRACAS RAMIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MITRACLIP E ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em apelações cíveis, oriundo de ação de obrigação de fazer.

2. A controvérsia diz respeito ao custeio, pelo plano de saúde, de intervenção percutânea na válvula mitral com implante do dispositivo MitraClip e materiais necessários, além de danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmando a tutela para determinar a autorização e o custeio do MitraClip e materiais correlatos, com condenação ao pagamento de custas e honorários de 10% do proveito econômico.

4. A Corte de origem negou provimento às apelações, rejeitou o cerceamento de defesa, reconheceu a obrigatoriedade de cobertura do MitraClip à luz da taxatividade mitigada do rol da ANS e afastou os danos morais, majorando os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59645797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 507d0195-8cda-4404-b34d-713c145caf46

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa, à luz dos arts. 139, I, 369, 370, 371 e 373, II, do CPC; e (ii) saber se o rol da ANS possui caráter vinculante, nos termos dos arts. 4º, *caput*, III, VII e XXVIII, da Lei n. 9.961/2000 e 10, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998, legitimando a negativa do MitraClip.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de anular o julgamento por cerceamento de defesa demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência das provas documentais e à necessidade de perícia, diálogo com NatJus e ofício à ANS.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a taxatividade mitigada do rol da ANS e à Lei n. 14.454/2022, que positivou requisitos de cobertura excepcional.

8. Infirmar a presença dos requisitos necessários para a mitigação do rol da ANS demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório para discutir cerceamento de defesa relativo à necessidade de prova pericial e de diligências. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à taxatividade mitigada do rol da ANS e à cobertura excepcional prevista na Lei n. 14.454/2022. 3. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório sobre requisitos para mitigação do rol da ANS".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, I, 355, I, 369, 370, 371, 373, II e 85, § 11; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º, § 12 e § 13; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, *caput*, III, VII e XXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.413.929/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.045.398/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59645797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 507d0195-8cda-4404-b34d-713c145caf46

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 507d0195-8cda-4404-b34d-713c145caf46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226899 - DF (2025/0301567-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
RECORRIDO	:	MARIA DAS GRACAS RAMIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MITRACLIP E ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em apelações cíveis, oriundo de ação de obrigação de fazer.

2. A controvérsia diz respeito ao custeio, pelo plano de saúde, de intervenção percutânea na válvula mitral com implante do dispositivo MitraClip e materiais necessários, além de danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmando a tutela para determinar a autorização e o custeio do MitraClip e materiais correlatos, com condenação ao pagamento de custas e honorários de 10% do proveito econômico.

4. A Corte de origem negou provimento às apelações, rejeitou o cerceamento de defesa, reconheceu a obrigatoriedade de cobertura do MitraClip à luz da taxatividade mitigada do rol da ANS e afastou os danos morais, majorando os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa, à luz dos arts. 139, I, 369, 370, 371 e 373, II, do CPC; e (ii) saber se o rol da ANS possui caráter vinculante, nos termos dos arts. 4º, *caput*, III, VII e XXVIII, da Lei n. 9.961/2000 e 10, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998, legitimando a negativa do MitraClip.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58122840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:29
Código de Controle do Documento: 4022a9ca-7607-4afe-915e-2855f26bf17e

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de anular o julgamento por cerceamento de defesa demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência das provas documentais e à necessidade de perícia, diálogo com NatJus e ofício à ANS.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a taxatividade mitigada do rol da ANS e à Lei n. 14.454/2022, que positivou requisitos de cobertura excepcional.

8. Infirmar a presença dos requisitos necessários para a mitigação do rol da ANS demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório para discutir cerceamento de defesa relativo à necessidade de prova pericial e de diligências. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à taxatividade mitigada do rol da ANS e à cobertura excepcional prevista na Lei n. 14.454/2022. 3. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório sobre requisitos para mitigação do rol da ANS".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, I, 355, I, 369, 370, 371, 373, II e 85, § 11; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º, § 12 e § 13; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, *caput*, III, VII e XXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.413.929/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.045.398/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 452):

> APELAÇÕES CÍVEIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TAXATIVIDADE DO ROL FIXADO PELA ANS. TESE QUE COMPORTA EXCEÇÕES NA ESTEIRA DO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.454/2022. NORMA INTERPRETATIVA.

Documento eletrônico VDA58122840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:29
Código de Controle do Documento: 4022a9ca-7607-4afe-915e-2855f26bf17e

RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

1Não se evidencia vício de cerceamento de defesa na decisão que promove o julgamento antecipado da lide, nos casos em que a produção de prova mostra-se prescindível ao deslinde da causa, em razão da matéria encontrar-se suficientemente esclarecida pelos documentos coligidos aos autos e pelos fatos que se tornaram incontroversos. Inteligência do art. 355, inciso I, do CPC

2.Segundo entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento dos EREsp nº 1889704/SP e EREsp nº 1886929/SP, a lista elaborada pela ANS é, em regra, taxativa. Contudo, em situações excepcionais, o plano de saúde deveria custear o procedimento. A tese foi superada com a promulgação da Lei nº 14.454/2022, norma interpretativa, que assegurou a cobertura de exames ou tratamentos de saúde mesmo não inclusos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Presentes os requisitos normativos, mostrou-se ilegítima a recusa de exames e medicamento prescritos pelos médicos assistentes.

3.A recusa do plano de saúde em autorizar o procedimento, sob alegação de que a beneficiária não atende às diretrizes de utilização da ANS, não pode caracterizar ato ilícito capaz de ensejar repercussão na esfera do direito extrapatrimonial. A mera discussão sobre a validade e amplitude da cláusula contratual afasta qualquer intenção ou a culpa do fornecedor no sentido de buscar violar direitos da personalidade do contratante.

4.APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 139, I, 369, 370, 371, 373, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem realização de perícia, remessa ao NatJus e ofício à ANS;

b) 10, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998, já que a amplitude das coberturas deve observar o rol da ANS, entendido como taxativo, com exceção apenas quando comprovada eficácia no caso, o que legitimaria a negativa do MitraClip;

c) 4º, *caput*, III, VII, XXVIII, da Lei n. 9.961/2000, visto que a competência normativa da ANS impõe observância estrita ao rol e às diretrizes de utilização.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão/sentença, a fim de serem produzidas as provas indicadas; requer ainda, subsidiariamente, o provimento para que se reconheça a violação dos dispositivos federais, com a declaração de caráter vinculante do rol da ANS.

Documento eletrônico VDA58122840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:29
Código de Controle do Documento: 4022a9ca-7607-4afe-915e-2855f26bf17e

Contrarrazões às fls. 628-634.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou autorização e custeio, pelo plano de saúde, de intervenção percutânea na válvula mitral com implante do dispositivo MitraClip e materiais necessários, bem como indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 70.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmando a tutela para determinar a autorização e o custeio do MitraClip e materiais correlatos, condenando a ré ao pagamento de custas e honorários de 10% do proveito econômico.

A Corte de origem conheceu e negou provimento às apelações, rejeitando a alegação de cerceamento de defesa, reconhecendo a obrigatoriedade de cobertura do MitraClip à luz dos parâmetros excepcionais de superação do rol, e afastando a indenização por danos morais; majorou os honorários sucumbenciais para 12%.

I - Arts. 139, I, 369, 370, 371, 373, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega cerceamento de defesa, argumentando que o julgamento antecipado impediu a produção de prova pericial, a requisição de nota técnica do NatJus e a expedição de ofício à ANS, o que teria violado os arts. 139, I, 369, 370, 371 e 373, II, do CPC.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que o magistrado, na qualidade de destinatário da prova, pode indeferir diligências impertinentes ou protelatórias; que havia documentação suficiente – relatórios médicos e estudos científicos – para

Documento eletrônico VDA58122840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:29
Código de Controle do Documento: 4022a9ca-7607-4afe-915e-2855f26bf17e

o julgamento, e que o próprio *iter* processual evidenciou a desnecessidade de dilação probatória, aplicando o art. 355, I, do CPC.

No ponto, incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da necessidade, pertinência e suficiência da prova demandaria o reexame do acervo fático-probatório.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.413.929/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025 e AgInt nos EDcl no REsp n. 2.045.398/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

II - Arts. 10, §§ 4ºe 13, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, *caput,* III, VII, XXVIII, da Lei n. 9.961/2000

A recorrente afirma que o rol da ANS possui caráter vinculante e taxativo, nos termos da competência normativa da agência (Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III, VII, XXVIII), e que, ausentes os requisitos do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, a negativa de cobertura do MitraClip seria legítima.

A Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.733.013/PR, em 10/12/2019, firmou o entendimento de que o rol da ANS não pode ser considerado exemplificativo.

Posteriormente, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, consolidou orientação no sentido da taxatividade mitigada do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS, admitindo flexibilização em situações excepcionais, cabalmente demonstradas, e estabelecendo os seguintes pontos:

> O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;
>
> A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;

Documento eletrônico VDA58122840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:29
Código de Controle do Documento: 4022a9ca-7607-4afe-915e-2855f26bf17e

> É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;
>
> Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que:
>
> i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar;
>
> ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências;
>
> iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e
>
> iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

O acórdão recorrido aplicou a orientação da Segunda Seção nos EREsp 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, bem como a Lei n. 14.454/2022, transcrevendo os §§ 12 e 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, e concluiu, a partir do relatório médico e dos estudos científicos carreado aos autos, que no caso estariam presentes os requisitos necessários para a mitigação do rol da ANS.

Verifica-se então que, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sobretudo após a Lei n. 14.454/2022, que positivou os requisitos de cobertura excepcional.

Assim, o acórdão recorrido encontra-se alinhado ao entendimento do STJ, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, para infirmar as conclusões da Corte de origem quanto à presença dos requisitos necessários para a mitigação do rol da ANS, seria necessária a análise do acervo probatório dos autos, o que não é possível na via eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios

Documento eletrônico VDA58122840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:29
Código de Controle do Documento: 4022a9ca-7607-4afe-915e-2855f26bf17e

em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58122840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:29
Código de Controle do Documento: 4022a9ca-7607-4afe-915e-2855f26bf17e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.226.899 / DF

Número Registro: 2025/0301567-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07232146720248070001 7232146720248070001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061
	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
RECORRIDO	: MARIA DAS GRACAS RAMIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:08
Código de Controle do Documento: 355c3769-afa8-4b83-ab7c-860cb8398906